



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2003978-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Palestina, em que é agravante JURACI PEREIRA DOS SANTOS, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **MANTIVERAM O INDEFERIMENTO da revisão criminal e NEGARAM PROVIMENTO ao presente agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno 2003978-77.2025.8.26.0000/50000.

Agravante: JURACI PEREIRA DOS SANTOS (Dr. Luiz do Carmo Ferrari, Advogado).

Agravado: C. 5º Grupo de Direito Criminal.

Origem: Palestina.

VOTO nº 33.851.

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM
REVISÃO CRIMINAL.**

Defesa que não se conforma com o
indeferimento liminar da ação de Revisão
Criminal. Inviabilidade.

Indeferimento da revisional sem descurar,
na motivação, da ótica da parte
peticionária, não existindo o que
reconsiderar. Mérito impugnativo, portanto,
que não convence a ponto de abalar a
coisa julgada.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de recurso de **AGRAVO INTERNO**, interposto por **JURACI PEREIRA DOS SANTOS**, contra decisão monocrática terminativa (fls. 1265/1278), de minha lavra, que **INDEFERIU LIMINARMENTE** o pleito de **revisão criminal** formulado nos autos nº 2003978-77.2025.8.26.0000.

A Defesa reitera a possibilidade de suas teses prosperarem, reforça a necessidade de reforma da decisão, alegando que deve ser extinta a punibilidade do agravante em virtude do decurso do prazo decadencial para representação da vítima, nos termos da Lei nº. 13.964/2019.

É o relatório.

Revisão Criminal **monocraticamente**
indeferida nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de revisão criminal (fls. 01/11), com pedido liminar de suspensão

do mandado de prisão expedido, ajuizada por **JURACI PEREIRA DOS SANTOS**, com fito no artigo 621, incisos I e III e artigo 623, *caput*, do Código de Processo Penal, através da qual pretende desconstituir o v. Acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Criminal (fls. 972/992 – autos principais) que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos defensivos, condenando o ora peticionário à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, por incursão nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Busca o **peticionário**, em apertada síntese, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carreados, **liminarmente**, a suspensão do mandado de prisão em desfavor do réu, bem como a procedência da ação revisional, com extinção da punibilidade em razão da extemporaneidade da representação da vítima.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo indeferimento da ação (fls. 1257/1262).

É o relatório.

De início, ressalta-se que o pedido liminar se confunde com o mérito e com ele será analisado.

No *mérito*, é caso de NÃO CONHECIMENTO da ação revisional.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório ou de teses jurídicas em geral, concedeu-o no necessário para se aferir a inadequação ou insuficiência técnica do acervo originário, não para amplo reexame de matéria já analisada.

De fato, a rescisória não admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual uma clivagem de “terceira”. Destarte, não se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Aliás, não se pode ignorar que a peça revisional se apropria do linguajar técnico desta ação autônoma de impugnação para reinstaurar debate sobre o mérito da causa, **apenas por inconformismo do peticionário com a interpretação conferida, no tema, por um dos Colegiados desta E. Corte de Justiça** na ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte **um elemento contrário à condenação** – em regra o interrogatório – ou **teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas**. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos os elementos de prova indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, observada a irresignação delineada, tenho claro que não prospera em absoluto.

Nesse prisma, a dedicada defesa busca, em verdade, rediscutir matéria já por duas vezes discutida, o que não se compatibiliza com a revisão criminal.

Para conhecimento, constou, na acusação apresentada, que no dia 18 de julho de 2019, **JURACI PEREIRA DOS SANTOS**, **JOÃO CÍCERO DE MORAES** e **MAIARA VOIDELO DE SOUZA**, todos qualificados, em concurso e previamente ajustados, obtiveram, para proveito comum, em prejuízo de Valdinei da Silva Neves, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento, um motor de popa, marca Yamaha, 9.9 HP – 4 tempos, número 6AUK-F99FMH-1008584G, cor cinza, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 25 de julho de 2019, por volta das 17h20, na rua Nove de Julho, 930, Bairro Mini Distrito Industrial, nesta cidade e comarca de Palestina/SP, **JURACI PEREIRA DOS SANTOS**, **JOÃO CÍCERO DE MORAES** e **MAIARA VOIDELO DE SOUZA**, todos qualificados, em concurso e previamente ajustados, obtiveram, para proveito comum, em prejuízo de Robson Moutinho da Silva, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento, uma carreta semirreboque, placa GFS0739 - Cidade Nova Granada-SP, Chassis n. 98VCJA501JG003348, Renavam n. 1151530767, Marca/Modelo R/JUNIOR CIA 501, ano fabricação 2018, cor cinza, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Consta, por fim, dos inclusos autos de inquérito policial que, em data anterior, em horário e local indeterminados, **JURACI PEREIRA DOS SANTOS**, **JOÃO CÍCERO DE MORAES** e **MAIARA VOIDELO DE SOUZA**, todos qualificados, se associaram para o fim específico de cometer crimes. a) Do estelionato praticado contra a

vítima Valdinei Segundo se apurou, Valdinei anunciou no site da OLX a venda de um motor de popa, marca Yamaha, 9.9 HP – 4 tempos, pelo valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). **JURACI** entrou em contato com a vítima através do telefone (17) 99261-7613 e demonstrou interesse na aquisição do motor. No dia 18 de julho de 2019, os denunciados **JURACI**, JOÃO e MAIARA vieram até Palestina/SP, concluíram o negócio, e levaram consigo o motor. O pagamento foi efetuado através de dois cheques, um no valor de R\$ 2.700,00, do banco Itaú Unibanco SA, conta-corrente em nome de JOÃO, e o outro, no valor de R\$ 2.800,00, do banco Itaú Unibanco SA, tendo como correntista Valmir Alves dos Santos. O primeiro era para depósito à vista e o segundo pós-datado. O cheque no valor de R\$ 2.700,00, cujo titular era JOÃO, foi preenchido por MAIARA e ela foi apresentada como filha de **JURACI** na ocasião em que os denunciados vieram até Palestina. O cheque no valor de R\$ 2.800,00 já estava preenchido e **JURACI** disse à vítima que era de um cliente, convencendo-o a recebê-lo. Apresentados à compensação, os cheques foram devolvidos pelas alíneas 22 (divergência de assinatura) e 35 (cheque fraudado), circunstância em que a vítima percebeu ter sido vítima de um golpe. b) do estelionato praticado contra a vítima Robson. Robson, por sua vez, anunciou uma carreta semirreboque, placa GFZ-0739, através do site da OLX, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). JURACI entrou em contato com a vítima através do telefone (17) 99261-7613 e demonstrou interesse na aquisição da carreta. No dia 25 de julho de 2019, os denunciados **JURACI**, JOÃO e MAIARA vieram até Palestina/SP, concluíram o negócio, e levaram a carreta. O pagamento foi efetuado através de dois cheques, cada um no valor de R\$ 2.000,00, do banco Itaú Unibanco SA, conta-corrente em nome de JOÃO, sendo um deles para depósito à vista e outro pós-datado. Os dois cheques de titularidade de JOÃO foram preenchidos por MAIARA, sendo ela apresentada como filha de

JURACI na ocasião em que vieram até Palestina. Apresentados à compensação, os cheques foram devolvidos pela alínea 22 (divergência de assinatura), circunstância em que a vítima percebeu ter sido vítima de um golpe. Durante as investigações, Valdinei e Robson reconheceram fotograficamente os denunciados. Com a prisão de JOÃO e MAIARA, as vítimas também efetuaram o reconhecimento pessoal.

c) Da fraude empregada. Apurou-se, assim, que os denunciados pesquisavam anúncios publicados em sites da internet, de compra e venda de objetos, faziam contato com os proprietários dos bens anunciados, marcavam encontro, e, após a negociação criminosa em que **JURACI** apresentava-se com genitor de MAIARA, eram emitidos e preenchidos os cheques fraudulentos de JOÃO. Em seguida, os acusados levavam os objetos adquiridos para lugar incerto, sendo esse o meio fraudulento empregado para obtenção de vantagem ilícita.

d) Da associação criminosa Os denunciados se associaram para o fim específico de cometer crimes de estelionato, como pode ser visto nos B.Os n. 200 e 203, de fls. 05/07 e 18/20, bem como pelas pesquisas de antecedentes criminais juntadas aos autos, em que o trio **JURACI**, JOÃO e MAIARA figuram como autores de crimes praticados com o mesmo “modus operandi”. Por fim, em sede de investigações, verificou-se que JURACI era o mentor intelectual do trio criminoso, sendo ele quem coordenava as ações e revendia os objetos adquiridos de forma ilícita.

Especificamente sobre o pedido, não discutida a legitimidade da condenação, não há, isso é certo, de se falar em extemporaneidade da representação das vítimas e consequente extinção da punibilidade pela decadência.

De início, destaca-se que, no presente caso, trata-se de crime de estelionato praticado na data de **18/07/2019**, ocasião em que as vítimas compareceram em delegacia e narraram os fatos, não sendo, necessária, à época, representação dos ofendidos para persecução penal, já que o delito era de natureza pública e incondicionada.

Com o advento da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), que entrou em vigor na data de **23/01/2020**, passou-se a exigir a representação da vítima para prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, **a manifestação expressa das vítimas** foi colhida em **14/04/2020** (fls. 232/233 dos autos principais), já sob vigência da nova legislação, não havendo, por óbvio, que se falar em extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo de seis meses para representação, uma vez que, antes da Lei citada, tal requisito não era exigido.

Ademais, ainda que se leve em consideração o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Agravo regimental em Habeas Corpus nº 208.817-RJ (“O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem, determinando que o juízo de primeiro grau proceda à intimação da vítima Eliana Camilo de Souza para que se manifeste em trinta dias se dispõe de interesse no prosseguimento da ação penal n. 0037222.33.2019.8.19.0001, sem o que haverá o trancamento do processo, ficando ratificada a medida liminar que suspendeu a ação penal até o

pronunciamento da ofendida, tudo nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023”) que reconheceu a necessidade de representação retroativa, no caso concreto, verifica-se que **a exigência foi devidamente cumprida dentro do prazo legal**, garantindo a regularidade da persecução penal.

Não suficiente, as vítimas, desde o início, demonstraram interesse na responsabilização dos acusados, tendo registrado boletim de ocorrência, prestado declarações detalhadas e, posteriormente, formalizado sua representação no momento oportuno, consoante ao novo regramento legal.

Confira-se como se manifestou a C. 15ª Câmara de Direito Criminal: *“Durante as investigações, os dois ofendidos reconheceram fotograficamente os apelantes e, posteriormente, com a prisão de João Cícero e Maiara, efetuaram, também, o reconhecimento pessoal. **Face às inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, que alterou a classificação da ação penal no crime de estelionato, tornando-o condicionado à representação da vítima, foram colhidas as representações dos ofendidos às fls. 232/233.** A denúncia foi devidamente recebida em 09 de junho de 2020, consoante decisão de fls. 305/306, prosseguindo-se à instrução processual, sobrevindo, ao final, o decreto condenatório. No tocante aos crimes de estelionato, verifica-se que a r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz*

respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pelas defesas dos réus, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequena alteração quanto às penas fixadas, consoante será oportunamente demonstrado” (fls. 980, dos autos principais).

Diante todas às circunstâncias apresentadas, sem sombra de dúvidas, os requisitos legais foram atendidos, no tempo certo, permanecendo hígida a pretensão punitiva do Estado, não havendo, portanto, razão, inclusive, para deferimento do pedido liminar (requerimento realizado com objetivo de suspender o mandado de prisão expedido para cumprimento da reprimenda).

Noutro vértice, igualmente acertado o dimensionamento das penas nas fases do modelo trifásico, aqui, destaca-se, não impugnadas e, portanto, fora do objeto da ação.

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a propositura da Revisão Criminal.

Por todo exposto, porque não conhecida, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional” (fls. 1265/1278).

Este recurso é contra a decisão acima, deste Relator.

Não há o que reconsiderar, então, surgindo importante o julgamento do mérito, reiterando-se todas as fundamentações acima colocadas, nada mais restando a acrescentar.

Do exposto, pelo meu voto, MANTENHO O INDEFERIMENTO da revisão criminal e NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR